

LEI COMPLEMENTAR Nº 06.

DE 11 DE JANEIRO DE 2007

Promove a elaboração do Plano Diretor do Município de Araçuaí, nos termos do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

A Câmara Municipal de Araçuaí, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º De acordo com o disposto no art. 182, § 1º da Constituição Federal, as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido o Plano Diretor Participativo de Araçuaí (PDPA) que, orientando a Política de Desenvolvimento do Município, em consonância com as funções sociais da cidade e da propriedade, constitui-se no principal instrumento norteador das ações dos agentes públicos e privados no território municipal.

Parágrafo único - O Plano Diretor Participativo de Araçuaí, como instrumento básico que fundamenta o Sistema Municipal de Desenvolvimento, orienta o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**TÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º O Plano Diretor de Araçuaí incorpora os seguintes princípios:

I – o do cumprimento da função social da cidade que se traduz:

- a. na universalização do acesso à terra urbanizada, ao trabalho e renda, à moradia, ao lazer, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, às infra-estruturas e aos demais equipamentos e serviços urbanos;
- b. na proteção e transmissão às gerações futuras do patrimônio e da produção cultural passado e presente;
- c. na oferta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- d. na oferta de espaços públicos e de um ambiente urbano que propiciem o exercício da cidadania, através do convívio social, do acesso à informação e do estímulo a toda forma de expressão cultural e de participação na vida comunitária.
- e. na produção e na aquisição de alimentos e espaços que propiciem a organização e o exercício da segurança alimentar.

II - o do cumprimento da função social da propriedade, garantido pelo atendimento às exigências de ordenação territorial estabelecidas nesta Lei, às demais normas urbanísticas complementares e, em especial, aos seguintes requisitos:

- a. aproveitamento socialmente justo do solo, através de sua ocupação, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, com as infra-estruturas existentes e com a proteção e melhoria do meio ambiente natural e construído;
- b. aproveitamento e utilização do solo compatíveis com o conforto, higiene e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;
- c. aproveitamento e utilização do solo compatíveis com a preservação dos valores histórico-culturais.

III - o da sustentabilidade, que representa o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável;

IV - o da gestão democrática do Município, através da participação de sua população nos processos de planejamento, formulação, execução e fiscalização das ações dos agentes públicos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento do Município:

I - ordenar e controlar o uso do solo urbano e rural para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, de forma sustentável e democrática, valorizando os recursos naturais e o patrimônio construído, assegurando à população o acesso à infra-estrutura urbana, ao saneamento, aos equipamentos e ao conforto ambiental;

II - promover o desenvolvimento econômico e social sustentável;

III - garantir a equidade social por meio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - estimular o desenvolvimento institucional e garantir a participação democrática nos processos de decisão, planejamento e gestão;

V - garantir o direito à moradia digna, promovendo a saúde pública, o saneamento básico e ambiental e a ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos;

VI - garantir o conforto ambiental mediante a fixação de padrões adequados de insolação, preservação dos principais canais de ventilação, drenagem pluvial, arborização e controle de poluição, ambiental, atmosférica e sonora;

VII - valorizar, revitalizar, restaurar e requalificar os espaços públicos;

VIII - ampliar as oportunidades de acesso ao trabalho, à educação, à cultura e à saúde;

IX - recuperar e proteger os ambientes naturais e construídos, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;



X - consolidar o Município como pólo econômico, turístico e cultural de abrangência regional, observando-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 4º O Plano Diretor tem como objetivos estratégicos:

I - favorecer a dinamização econômica no Município, de forma compatível com a proteção das áreas e edificações de interesse ambiental, histórico e cultural, facilitando e promovendo a distribuição das atividades econômicas e dos equipamentos urbanos em todo o território;

II - favorecer a melhor integração entre as atividades urbanas e rurais do Município;

III - direcionar o desenvolvimento do Município no sentido do cumprimento da função social da cidade;

IV - adequar a ocupação e o uso do solo urbano ao cumprimento da função social da propriedade;

V - planejar a expansão das áreas urbanas do Município de modo a adequar sua ocupação às condições do meio físico e à oferta de infra-estrutura, bem como aos requisitos de proteção do patrimônio ambiental e cultural;

VI - promover melhor articulação física entre a cidade, vilas, os povoados e os outros aglomerados urbanos e melhor integração à malha urbana dos bairros de ocupação mais recente da cidade;

VII - promover uma maior autonomia dos povoados e outros aglomerados urbanos e dos bairros, das vilas e da cidade no sentido do atendimento das necessidades cotidianas de suas populações, de forma a reduzir as pressões de ocupação e de circulação de veículos no núcleo central.

VIII - ampliar e preservar os espaços públicos destinados ao lazer, à contemplação e à preservação da paisagem, estimulando as diversas formas de convívio da população;

IX - promover o acesso da população de baixa renda à moradia de boa qualidade, priorizando a melhoria das condições dos assentamentos existentes, reduzindo a exclusão social e a desigualdade;

X - promover o trabalho integrado das instituições públicas e privadas atuantes no município, possibilitando ação coordenada no desenvolvimento e implementação dos programas e projetos de interesse municipal;

XI - promover a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

XII - propiciar e promover a gestão democrática, participativa e descentralizada, criando mecanismos que facilitem o acesso às informações, ao processo de gestão e a fiscalização das ações públicas.

Art. 5º O PDPA incorpora os princípios de sustentabilidade e equidade nas ações, planos, programas e projetos que nortearão o desenvolvimento do Município.

TÍTULO III

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



CAPÍTULO I

DA INTERSETORIALIDADE

Art. 6º A Política Municipal de Desenvolvimento, em conjunto com as demais políticas sociais e de desenvolvimento econômico, deverá ser executada por todos os órgãos da Administração Municipal, de forma descentralizada, na perspectiva da intersectorialidade e responsabilidades compartilhadas.

Art. 7º A gestão integrada das diversas políticas setoriais observará as seguintes diretrizes:

I - articular os vários conselhos e políticas municipais, com vistas à efetivação de processos participativos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação de ações setoriais tendo como referência as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;

II - estabelecer canais de comunicação e divulgação das ações intersectoriais;

III - realizar as conferências setoriais, respeitando e fortalecendo as deliberações e decisões da Conferência da Cidade, de acordo com o estabelecido no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 8º A estratégia de desenvolvimento social do município tem por objetivo democratizar o acesso à moradia, educação, saúde, esporte, lazer, cultura, saneamento, abastecimento e demais serviços e equipamentos públicos, de modo a garantir a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento pessoal e coletivo da população.

Parágrafo Único: Na busca do desenvolvimento social, o Poder Público municipal promoverá a implantação e a manutenção de instrumentos democráticos de definição de políticas municipais, de controle social e de gestão, através de Conselhos, Conferências e Fundos, nas áreas de Educação, Saúde, Habitação, Assistência Social, Cultura, Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e Políticas Rurais dentre outros.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º Entende-se por educação o processo que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e deve ser fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 10 São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I – garantir a universalização do acesso ao ensino fundamental para todas as crianças e jovens, assegurando-lhes condições de aprendizagem, desenvolvimento e formação de sua cidadania;

II – desenvolver a educação profissionalizante, priorizando os cursos dirigidos às potencialidades do mercado de trabalho local;



III – garantir a busca de parcerias junto ao serviço municipal de assistência social para garantir assistência social a crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos, especialmente nas áreas de concentração de pobreza;

IV – integrar as ações voltadas para a infância, racionalizando investimentos e evitando a fragmentação de atividades;

V – promover o uso permanente dos espaços de educação, otimizando sua utilização e transformando-os em escolas de tempo integral, centros de lazer, aprendizagem e produção e expressão cultural para toda a população;

VI – promover a valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes a formação permanente e atualizada no trabalho;

VII – promover ações voltadas para a educação, inclusive educação no trânsito, tendo como referência o patrimônio cultural, ambiental e turístico, inserindo estes temas como conteúdo curricular obrigatório do ensino fundamental.

VIII – garantir a manutenção do padrão de qualidade do Ensino nas Escolas Municipais, através de padronização de procedimentos pedagógicos e criação de um Regimento Comum às Escolas;

IX – criar novas metas para maior percentual de escolaridade, erradicando o analfabetismo no prazo de 10 (dez) anos, proporcionando o crescimento do IDH local;

X – garantir a participação da população, através do Conselho de Educação, nas decisões inerentes à educação;

XI – garantir a inclusão digital, de acordo com o plano decenal da educação, aprovado pela câmara, e que deverá ser implantado;

XII - manter a política de criação de escolas família agrícola na zona rural.

Art. 11 Constituem a estratégia da Política Municipal de Educação:

I – o atendimento de forma compartilhada com o Estado, no prazo de cinco anos, à totalidade da demanda de ensino fundamental de todo território municipal;

II – promover políticas para criação de cursos profissionalizantes, atendendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos egressos do ensino fundamental, priorizando as potencialidades do mercado de trabalho local, especialmente o turismo e conservação do patrimônio cultural;

III – a criação de sistemas de creches para crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos, em regime integral;

IV – o Programa Educação para Portadores de Necessidades Especiais, visando sua socialização e acesso ao mercado de trabalho;

V – a inserção dos temas relativos ao Patrimônio Cultural e Ambiental como conteúdo curricular obrigatório do ensino fundamental, tendo inclusive, caráter interdisciplinar;

VI – o Programa de Educação de Jovens e Adultos nas comunidades rurais e onde se fizer necessário;

VII – o Programa de Educação e Lazer Continuado para adolescentes, através da utilização do espaço das escolas para atividades culturais, educacionais e recreativas nos finais de semana e fora do horário escolar;

VIII – o Programa de manutenção da rede física escolar, considerando-se a construção, ampliação, reforma, aquisição de equipamentos e adequação da estrutura física às questões da acessibilidade;



IX – a realização do Censo Municipal da Educação;

X – incentivo à implantação de escolas família agrícola (EFA) destinadas à formação de indivíduos aptos às atividades da pedagogia de alternância;

§ 1º A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Assembleias Escolares, Direções Colegiadas das escolas municipais, Comissões Regionais de Controle Social da Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, de acordo com a Seção II do Capítulo II, Título IV da Lei Orgânica Municipal, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.

§ 2º A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 Entende-se por Saúde um direito fundamental do ser humano, tendo como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. A Política Municipal de Saúde, em conjunto com as demais políticas sociais deverá ser implementada para assegurar um “município saudável” – aquele que está continuamente criando e melhorando o ambiente físico e social, fortalecendo os recursos comunitários que possibilitam às pessoas se apoiarem mutuamente no sentido de desenvolverem seu potencial e melhorarem sua qualidade de vida.

Art. 13 São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - Garantir o acesso de toda população aos Serviços de Saúde Pública, mediante o aumento da oferta dos serviços de saúde, respeitando os princípios da descentralização, integralidade e hierarquização;

II - Estruturar os diversos níveis de assistência à saúde, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

III - Avaliar e fortalecer a Estratégia de Saúde da Família, mediante a capacitação de agentes comunitários com foco nas ações básicas de saúde e extensão do programa nas áreas rurais, em parceria com as associações comunitárias;

IV - Promover as ações de Vigilância em Saúde, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de:

- a. Vigilância Epidemiológica,
- b. Vigilância Sanitária,
- c. Vigilância Ambiental;

V - Coletar e destinar adequadamente os resíduos de saúde;

VI - Consolidar a Rede de Atenção Secundária à Saúde, em articulação com os demais municípios da região localizados em sua área de influência, fortalecendo a nossa cidade como Pólo de Saúde na região;



VII - Elaborar, pactuar e implantar a política de Promoção à Saúde em conformidade com as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional;

§ 1º As demais diretrizes da Política Municipal de Saúde e as estratégias para sua implantação são definidas, conforme legislação federal e pela Seção I do Capítulo IV, Título IV da Lei Orgânica Municipal, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do município.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 A Assistência Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, dever do Estado e direito do cidadão, deve ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, ao provimento de condições para a autonomia econômica dos munícipes e para a garantia da universalização dos direitos sociais.

Art. 15 São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a infância, à adolescência, a velhice, os portadores de deficiência e os toxicômanos;

II - cumprir as exigências previstas na legislação federal e estadual relativa ao desenvolvimento social, em especial o que determina a Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), PNAS/2004 (Plano Nacional de Assistência Social) e a NOB/SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social de Julho/2005).

III - inserir no sistema produtivo as pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando contribuir para sua autonomia econômica;

IV - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, mediante a identificação de áreas de risco para assentamento humano e a permanente vigilância social, para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

V - adotar o núcleo familiar como unidade de referência para concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VI - fiscalizar o cumprimento dos benefícios previstos pelas legislações vigentes.

Parágrafo Único: As demais diretrizes da Política Municipal de Assistência Social são definidas, conforme legislação federal e Capítulos II e III do Título IV da Lei Orgânica Municipal, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 Constituem a estratégia da Política Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar o Plano de Assistência Social do Município, conforme o artigo 149 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 197, que regulamenta a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), o qual deve prever, entre outras, as seguintes ações:

- a. incentivar a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;
- b. incluir e ampliar o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, observando a equidade dos usuários;



- c. implementar programa de apoio a convivência familiar e comunitária, particularmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.
- d. desenvolver articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o acesso à informação e as políticas públicas;
- e. implementar ações de cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e com demais municípios da região, de acordo com o que estabelece o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f. realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações para a avaliação das ações e resultados alcançados, visando melhoria da qualidade da Assistência Social do Município;
- g. buscar parcerias para a criação de um centro regional destinado à recuperação do dependente químico e ao serviço de atendimento à saúde mental;
- h. propor a criação de leis que possam reduzir os custos tarifários dos serviços públicos para os usuários de baixa renda e garantir acesso ao serviço universalizado e com qualidade, para contribuir com a justiça e a inclusão social.

§ 1º A estratégia de implantação da Política Municipal de Assistência Social é elaborada pelo órgão gestor da Assistência Social e apurado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 17 A Política Municipal de segurança Alimentar de Araçuaí tem por objetivo garantir, a todos e a todas, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 18 Os programas e ações nas diversas áreas abrangidas pela política municipal de segurança alimentar orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes gerais:

- a. Promover a produção rural e urbana e a comercialização de alimentos realizados em bases socialmente equitativas;
- b. Ampliar o acesso a uma alimentação de qualidade e regular as condições em que os alimentos são disponibilizados à população;
- c. promover a educação alimentar e a organização dos consumidores na defesa dos seus direitos;
- d. universalizar e assegurar a qualidade dos programas alimentares com caráter suplementar ou emergencial dirigidos a grupos populacionais específicos;
- e. estimular a participação da sociedade civil na formulação e na implementação da política de segurança alimentar e apoiar as iniciativas não-governamentais.

Art. 19 Constituem a estratégia da Política Municipal de Abastecimento:



- I – elaborar um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
 - II – fortalecer o Programa Fruta Boa para venda de produtos hortifrutigranjeiros a preços reduzidos, privilegiando a criação de cooperativas;
 - III – a elaboração e implantação de programas de segurança alimentar nutricional;
 - IV – incentivar a criação de cozinha comunitária e hortas comunitárias, associadas ao Programa de Agricultura Familiar;
 - V - qualificar e ampliar as feiras livres com incentivo à comercialização de produtos orgânicos;
 - VI – promover a integração com instituições de ensino e pesquisa visando à melhoria dos padrões de nutrição da população do Município;
 - VII – promover a reutilização de produtos e subprodutos das feiras livres para as ações da política alimentar do Município;
 - VIII - integrar a cadeia produtiva de alimentos da região, visando otimizar a produção, distribuição e comercialização dos produtos;
 - IX – Estimular a criação de formas cooperativas e um Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - X- Promover a intersetorialidade para garantir ações na área da segurança alimentar.
- Parágrafo Único:** A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 20 A Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação têm por objetivo criar espaços e infra-estrutura necessária ao desenvolvimento dessas atividades e promovê-las de modo a contribuir para o bem-estar, a saúde e a inclusão social, observadas as seguintes diretrizes:

- I - consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II - garantir acesso dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos e atividades esportivas municipais;
- III – desenvolver o esporte e o lazer como instrumentos de participação e integração comunitária, criando projetos específicos para crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais;
- IV – estimular o acesso e fruição das áreas de proteção ambiental pela população local e visitantes;
- V – criação de um calendário esportivo.

Art. 21 Constituem a estratégia da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:



I – a implantação nos povoados e aglomerados urbanos, de equipamentos público-comunitários multifuncionais destinados à prática do esporte e do lazer, integrados, quando possível, aos equipamentos de educação ou utilizando seus espaços ociosos;

II – a implantação, nas áreas de proteção ambiental, de equipamentos públicos de esporte e recreação compatíveis com a preservação e valorização dos recursos naturais;

III – incentivo à implantação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

IV – o incentivo e apoio às agremiações esportivas e a competições;

V – a utilização de áreas urbanas ociosas para atividades de esporte e lazer, principalmente, as áreas lindeiras à BR 367, as faixas de domínio das linhas de transmissão, desde que não incluam construções, e o quarteirão situado em frente ao Centro Comunitário do bairro Nova Terra, entre outros.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 22 As políticas públicas relativas à segurança deverão ser realizadas enquanto ações e programas integrados e compartilhadas entre o município, o Estado e a sociedade civil através dos respectivos órgãos, visando proteger a população e garantir o direito à vida.

Art. 23 Constituem a estratégia das políticas de segurança pública e defesa civil:

I – incentivo à implantação da Guarda Municipal, conforme previsto no Art. 80 da Lei Orgânica Municipal;

II – a implantação do Sistema de Defesa Civil de Araçuaí, com finalidade de monitorar e proteger a população, em caráter permanente, nas situações de calamidades e sinistro e no assentamento em áreas de risco;

III – incentivo à elaboração do Plano Preventivo de Defesa Civil de Araçuaí;

IV – incentivo a implantação do Conselho de Defesa Civil de Araçuaí, com o papel de estabelecer as bases para o planejamento das ações e a gestão do risco;

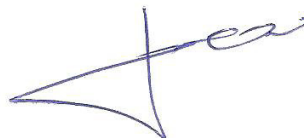
V – incentivo à criação de defesa à violência contra a mulher.

§ 1º O Conselho de Defesa Civil de Araçuaí será constituído pelas secretarias municipais e demais órgãos da administração pública na área social e de segurança pública, com participação direta da população.

§ 2º A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL



Art. 24 A Política Municipal de Cultura, Turismo e da Preservação do Patrimônio Cultural tem por objetivo estimular as manifestações culturais, valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial e incrementar as atividades turísticas, garantindo sua consideração, promovendo suas potencialidades considerando-o como parte do crescimento e desenvolvimento sócio-econômico do Município.

I- Entende-se como patrimônio material às expressões e transformações fisicamente permanentes de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

II- Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, incluindo as esferas do trabalho e do lazer, ou seja, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.

Parágrafo Único: As ações de preservação do patrimônio devem estar em consonância com as demais ações previstas para a política urbana do município, em especial, o controle do uso e ocupação do solo.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 25 São diretrizes da Política Municipal de Cultural e Patrimônio Cultural:

I – reforçar o Município como referência estadual e nacional enquanto polarizador da produção cultural do Vale do Jequitinhonha;

II – inserir a cultura no processo de desenvolvimento econômico, reconhecendo-a como potencial fonte de geração e distribuição de renda, como forma de exercício da cidadania e da auto-estima da população no município e na microrregião;

III - apoiar as manifestações culturais, sem imprimir direção à criatividade, incentivando a sua permanência e crescimento, enquanto marcos da identidade cultural da população;

IV – estimular a educação e produção artística, bem como a difusão da cultura produzida em todo o Município;

V – possibilitar, através de eventos e intercâmbios, o acesso da população a manifestações artísticas;

VI – a organização, complementação e manutenção do inventário do patrimônio cultural, material e imaterial do município, com a anuência do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, definindo normas para sua proteção e promoção; nos bens ainda não inventariados, observando as legislações vigentes;

VII – promover a articulação entre turismo e cultura;

VIII - proteger o patrimônio cultural do Município, propiciando as medidas necessárias para seu acautelamento e preservação e para a repressão aos danos e às ameaças ao mesmo;

IX – estimular o desenvolvimento da consciência da população quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural do Município, de modo a que ela se torne a melhor guardiã desse patrimônio;

X - fortalecer a gestão participativa na cultura e na proteção do patrimônio cultural.

Art. 26 Constituem a estratégia da Política Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural:



I – Incentivar a criação de oficina-escola e escola de artes, visando à formação, o aperfeiçoamento e a produção artística conforme previsto na Seção III, do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal;

II – a implantação do Museu Municipal e regulamentação de repasses dos recursos financeiros necessários para funcionamento da casa de cultura municipal de acordo com o art 171 parágrafo 3º da lei orgânica;

III – a criação de calendário permanente de eventos culturais;

IV – a criação do Centro de Artesanato do Vale do Jequitinhonha em imóvel tombado a ser definido pelo Município;

V – a aplicação de mecanismos de incentivo e compensação à preservação do patrimônio tais como a isenção do IPTU e a transferência do direito de construir;

VI – a ampliação, através de alteração na Lei nº 012/2001, da participação da comunidade no Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município;

VII – a criação, na estrutura da administração municipal, de âmbito específico para tratar da cultura;

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 27 São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - integrar as políticas de turismo às demais políticas municipais, particularmente na área de cultura, meio ambiente e planejamento;

II – garantir a qualidade do atendimento ao visitante pela adequada disponibilização de informação dos atrativos turísticos, da infra-estrutura urbana e dos serviços a serem utilizados, além da capacitação permanente de agentes turísticos e de prestadores de serviços de apoio ao turismo.

III – inserir o turismo no processo de desenvolvimento econômico, reconhecendo-o como potencial fonte de geração e distribuição de renda, como forma de exercício da cidadania e da auto-estima da população no Município e na microrregião;

IV - fortalecer a gestão participativa no turismo;

V - identificar as áreas não consolidadas e atrativas para o turismo, que serão objeto de investimentos em infra-estrutura, controle do uso e ocupação do solo e incentivos à preservação de suas características singulares.

Art. 28 Constituem a estratégia da Política Municipal de Turismo:

I – a elaboração do inventário turístico do Município;

II – a criação, na estrutura da administração municipal, de âmbito específico para tratar do turismo.

III - definir o produto turístico da cidade e sua segmentação;

IV - Criação de um calendário de eventos e sua manutenção;

V - Criação do centro de informações turísticas e Culturais;



VI - Participação efetiva do Município no circuito turístico do Vale do Jequitinhonha.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 29 A estratégia de desenvolvimento econômico do Município tem por objetivo o reforço e a diversificação de sua base econômica e a ampliação da instalação de atividades, de forma desconcentrada e sustentável e em consonância com a preservação e valorização de seu patrimônio cultural e ambiental, de modo a garantir adequada oferta de empregos e condições dignas de sobrevivência para toda a população de Araçuaí.

Art. 30 São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - possibilitar a multiplicidade de usos, desde que de forma compatível com a capacidade da infra-estrutura urbana e rural e com a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

II - promover a requalificação das áreas urbanas, conjugando a preservação e valorização do acervo arquitetônico e paisagístico, o tratamento urbanístico e a implantação de equipamentos coletivos, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a atratividade para instalação de atividades econômicas;

III - promover condições para a expansão da atividade turística, em suas diversas modalidades;

IV – promover a articulação do município com a região onde está inserido;

V – desenvolver parcerias e ações integradas com os demais agentes públicos e privados promotores de desenvolvimento;

VI - melhorar a fiscalização e estabelecer monitoramento sistemático sobre as atividades econômicas do Município;

VII - estimular o associativismo e o cooperativismo, de forma a propiciar o aumento da oferta de produtos e serviços e a redução de preços;

VIII - estimular e promover a geração de ocupação e de renda, como forma de combater o desemprego e a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 31 Constituem a estratégia de desenvolvimento econômico:

I - o Programa de Dinamização Econômica envolvendo o levantamento de potenciais econômicos e a definição de mecanismos de apoio à implantação de atividades;

II - a promoção de estudos e a viabilização de implantação de parque industrial no Município;

III - o Programa de Apoio ao Turismo, contemplando, entre outros aspectos, a formação de mão de obra para a atividade turística e a orientação técnica e legal para os interessados em investir no setor;

IV – a elaboração e implantação de Circuito de Turismo Ecológico e Cultural, contemplando os aspectos de infra-estrutura de apoio, divulgação e proteção ambiental e do patrimônio cultural;



V - o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo e Cooperativismo, visando à produção agropecuária, à extração e beneficiamento mineral e à produção artesanal, através de orientação técnica, incentivos fiscais e simplificação de procedimentos burocráticos;

VI – o reforço das ações da Comissão Municipal de Araçuaí de Fortalecimento de Emprego e Renda, apoiado, especialmente, nas obras públicas nas zonas urbana e rural, de tratamento urbanístico, na implantação de infra-estrutura urbana básica e na construção de moradias;

VII - o Programa de Reabilitação Urbana, visando, principalmente, a cidade de Araçuaí e os demais povoados e aglomerados urbanos, e integrado às estratégias de desenvolvimento social, qualificação ambiental, mobilidade e proteção do patrimônio.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

SEÇÃO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 32 – São diretrizes da política rural:

I - promover a realização dos potenciais econômicos dos povoados, aglomerados urbanos e meio rural, garantindo-lhes bases adequadas para a fixação da população, de acordo com as vocações dos mesmos;

II - apoiar a produção e comercialização de produtos agropecuários, minerais, artesanais e outros;

III - incentivar com programas, financiamentos e promoções o redirecionamento da produção rural;

IV – gerar empregos e renda na área rural;

V– manter a população rural no campo em condições dignas e de pleno desenvolvimento social.

Art. 33 Constituem as ações prioritárias da política Rural:

I – o Programa de Apoio à Produção Agropecuária, compreendendo orientação técnica, aumento da produtividade e melhoria do sistema de distribuição, minimizando custos de transporte e promovendo o consumo dos produtos originários do próprio Município;

II – a manutenção e ampliação de convênio com a EMATER e realização de convênio com instituições de pesquisa com vistas a estimular o uso de técnicas adequadas de manejo do solo, produção e comercialização;

III – a manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – melhorar o serviço de assistência técnica rural;

V – avaliar e rever o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO V **DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL**



Art. 34 A política de qualificação ambiental do Município tem por objetivo proteger e valorizar o patrimônio natural e garantir padrões de qualidade de vida nos quais se compatibilize a segurança e conforto dos assentamentos humanos, o acesso às infra-estruturas de saneamento, a proteção e recuperação dos recursos naturais e a utilização racional das fontes de energia.

I- Considera-se qualificação ambiental como o conjunto de políticas relativas ao saneamento, à proteção do meio ambiente e às áreas de risco.

II- A política ambiental de Araçuaí é baseada nos princípios do desenvolvimento sustentável, alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental.

III- As áreas significativas em relação ao patrimônio ambiental terão seu uso e ocupação regulamentados no Título IV da presente Lei e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo Único: Deve-se articular as políticas relativas ao saneamento e meio-ambiente, dentro do possível, com todos os demais municípios da bacia do Rio Jequitinhonha.

Art. 35 O ar, a água, o solo e o subsolo, a flora e a fauna, assim como qualquer parte significativa dos ecossistemas existentes no Município, imprescindíveis para a manutenção da biodiversidade, são integrantes do patrimônio natural e, como tal, devem ser protegidos e preservados.

Art. 36 A dimensão ambiental é estratégica e deve orientar todas as intervenções no território municipal, estabelecendo ações preventivas e corretivas em caso de comprovado impacto ambiental das atividades instaladas.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE SANEAMENTO

Art. 37 São diretrizes da Política Municipal de Proteção do Meio Ambiente:

I - utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, tendo em vista a manutenção do equilíbrio e harmonia do meio ambiente e o legado desse patrimônio às gerações futuras;

II - compatibilizar a preservação e valorização do patrimônio ambiental urbano com a realização de potenciais de uso e ocupação do solo;

III - efetivar o controle público sobre as áreas verdes existentes e sobre aquelas a serem criadas, de forma a garantir sua adequada manutenção e preservação, promovendo, especialmente, a implantação de parques nas áreas urbanas do Município;

IV - preservar a diversidade biológica do Município, estimulando o conhecimento de seus recursos de flora e fauna e adotando medidas para protegê-los;

V - estabelecer controles da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;

VI - garantir o cumprimento das diretrizes da política ambiental e da legislação correlata, nas esferas federal, estadual e municipal, no processo decisório referente à realização de intervenções e investimentos públicos e privados;

VII - incorporar a dimensão ambiental ao desenvolvimento, coordenando as ações econômicas, sociais e ecológicas, de modo a integrá-las no sentido da sustentabilidade;

VIII - contribuir para a formação da consciência crítica da população na avaliação de sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida e do ambiente;

IX - promover a democratização da gestão municipal do meio ambiente, por meio da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade;



X - colaborar com os órgãos competentes na prevenção e controle do desflorestamento e dos incêndios florestais;

XI - controlar o uso e a ocupação do solo em áreas consideradas de preservação permanente, situadas às margens de cursos d'água e de lagoas, áreas de mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem, além da permeabilidade do solo e da proteção de áreas de recarga de aquífero;

XII - garantir padrões adequados de ventilação urbana e delimitar os corredores de vento;

XIII - apoiar a atuação dos órgãos federais e estaduais na delimitação, fiscalização e controle da ocupação de áreas de preservação permanente e de proteção ambiental, definidas na legislação florestal, em especial aquelas destinadas à proteção de topos de morro, áreas de alta declividade, matas ciliares e áreas ambientalmente frágeis;

XIV - definir normas e mecanismos de incentivo à arborização urbana e ao reflorestamento das áreas públicas e privadas, priorizando o uso de espécies nativas e a adequada poda das árvores;

XV - apoiar e participar das ações relacionadas ao manejo integrado das bacias hidrográficas situadas no território municipal e na região;

XVI - adotar como unidade de planejamento as sub - bacias hidrográficas;

XVII - desenvolver programas de preservação e revitalização de nascentes e de manejo integrado das sub - bacias hidrográficas.

Art. 38 Considera-se saneamento como o conjunto de ações entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública e proteção ao meio ambiente, compreendendo:

I - o abastecimento de água;

II - a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;

III - a drenagem urbana das águas pluviais;

IV - o controle de vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Art. 39 São diretrizes específicas da Política Municipal de Saneamento:

I - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões nacionais de potabilidade;

II - universalizar o acesso de toda a população aos serviços de esgotamento sanitário, promovendo a coleta, interceptação, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos esgotos sanitários, impedindo o lançamento "in natura" nos cursos d'água;

III - promover o controle da poluição industrial e agrícola, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

IV - assegurar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana em toda a área do Município, em conformidade com as características específicas da infra-estrutura urbana e da distribuição espacial da população e das atividades econômicas;

V - reduzir os custos, aumentar a produtividade e minimizar os efeitos ambientais na coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

VI - assegurar o adequado manejo e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde e dos resíduos especiais de natureza tóxica, corrosiva ou contaminante, de forma a minimizar os riscos de seus eventuais efeitos sobre a população e o meio ambiente;



VII - promover a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, estimulando os processos de reaproveitamento dos materiais recicláveis;

VIII - promover o tratamento de fundos de vale com a mínima intervenção no meio ambiente natural, assegurando acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e de inundações, privilegiando o tratamento na forma de parques lineares;

IX - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;

X - assegurar a preservação dos mananciais de abastecimento de água, estabelecendo controle sobre a ocupação e as atividades potencial ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias de contribuição dos mesmos;

XI - promover a integração das políticas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, habitação, uso e ocupação do solo;

XII - acompanhar, de forma sistemática, a situação sanitária e epidemiológica do Município;

XIII - promover a educação sanitária e ambiental;

XIV - explorar, dentro das potencialidades locais, a incorporação do ICMS Ecológico.

Art. 40 Constituem a estratégia de qualificação ambiental:

I - o Programa Municipal de Saneamento, estabelecendo as ações relativas aos sistemas de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem urbana e limpeza urbana, com previsão de utilização de tecnologias apropriadas para cada situação específica;

II - o Programa de Áreas Verdes Urbanas, envolvendo a criação e manutenção de parques e locais públicos de convívio nas áreas urbanas do Município, articulado ao Programa de Reabilitação Urbana e integrado, no caso dos fundos de vale, ao Programa Municipal de Saneamento, tendo como prioridade as áreas lindeiras ao Rio Araçuaí e Córrego do Calhauzinho;

III - o Programa de Proteção às Áreas Naturais, definindo ações para o desenvolvimento de estudos para a identificação de espaços de significativo valor natural, com a finalidade de estabelecer diretrizes para sua utilização e proteção, utilizando, obrigatoriamente, espécies nativas locais, mantendo a diversidade necessária à preservação do bioma;

IV - o Programa de construção de barragens, visando perenizar cursos d'água;

V - o Programa de Controle e Prevenção da Poluição, envolvendo a criação de aparato legal e institucional para o controle dos níveis de poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo;

VI - o estabelecimento, no âmbito do Município, de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades de impacto e de normas de recuperação ambiental de áreas mineradas;

VII - o Programa de Educação Sanitária e Ambiental, envolvendo, entre outros aspectos, a educação para a redução e racionalização do consumo de água, a orientação, nas pequenas localidades, quanto ao esgotamento sanitário e a destinação final do lixo doméstico, a proteção e preservação da flora, fauna e recursos hídricos, a orientação quanto a hábitos de higiene e a disseminação das práticas de separação e reciclagem do lixo;

VIII - implantação da coleta em separado do lixo hospitalar e dar ao mesmo seu destino final adequado;



IX - o apoio à criação de cooperativas destinadas à execução dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como à produção de bens reciclados a partir dos mesmos, em articulação com a estratégia de desenvolvimento econômico;

X - a promoção, de forma integrada às estratégias de desenvolvimento social e econômico, de cursos de formação para a produção de bens através da reciclagem de materiais;

XI - a promoção de estudos e implantação da APA da Chapada do Lagoão;

XII - a desativação do atual matadouro e sua instalação em outro local, segundo as normas legais em vigor;

XIII - a manutenção do aterro controlado e implantação futura do aterro sanitário;

XIV - a otimização da Agenda 21 no Município;

XV - a reativação e efetivação da ação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA).

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 41 A estruturação territorial compreende a distribuição de atividades e de população no território constituindo núcleos urbanos, zonas rurais de produção e seus sistemas de relações.

Parágrafo Único: A estrutura territorial traduz-se na rede hierarquizada de polarizações, na rede viária de ligações internas e externas e na distribuição de atividades no território, condicionadas pela base física e pelas relações econômicas e culturais.

Art. 42 São diretrizes da estruturação territorial:

I - promover maior equilíbrio na distribuição de benefícios e de atividades nos povoados e aglomerados urbanos;

II - melhorar a articulação viária e o transporte público entre os povoados e aglomerados urbanos e entre os mesmos e a Sede;

Art. 43 A Cidade de Araçuaí deverá polarizar de forma direta os distritos de Itira e Engenheiro Schnoor, aproveitando de maneira coerente a infra-estrutura instalada.

Art. 44 São diretrizes para o direcionamento do papel polarizador da Cidade de Araçuaí:

I- melhorar o sistema de transporte público e as estradas de ligação da cidade de Araçuaí com os povoados e aglomerados urbanos;

II- incentivar a implantação do Circuito de Turismo Ecológico e Cultural, abrangendo o Distrito, Sede, as unidades de conservação, os povoados e distritos de Itira e Engenheiro Schnoor e municípios vizinhos contemplando os aspectos de infra-estrutura de apoio, divulgação e proteção ambiental e do patrimônio cultural;

III- priorizar o papel da Sede como pólo turístico e de produção e difusão cultural;



IV- incentivar a implantação de pólo industrial;

V - enfatizar o caráter educacional da Cidade e aprimorar as instituições educacionais.

Art. 45 São diretrizes para o reforço econômico dos povoados, distritos e áreas rurais:

I- estimular as vocações econômicas dos povoados e aglomerados urbanos e áreas rurais, reforçando as atividades existentes e diversificando-as;

II- promover a complementação dos serviços e equipamentos urbanos e a maior presença da administração municipal nos povoados e aglomerados urbanos;

III - preservar e valorizar o patrimônio cultural, ambiental e as manifestações da cultura local;

IV- melhorar o sistema viário de ligação das áreas rurais com a Sede, os povoados e aglomerados urbanos de modo a permitir, especialmente, o melhor escoamento da produção local;

V - estimular formas associativas destinadas ao incremento da produção e distribuição de bens;

VI – Incentivar promoção de projetos de aproveitamento potencial hídrico da barragem do Calhauzinho.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DA CIDADE

Art. 46 A estratégia da produção da Cidade tem por objetivo a geração e manutenção de assentamentos urbanos social e funcionalmente diversificados, com adequadas condições de habitabilidade, sustentabilidade e desenvolvimento econômico e social.

§ 1º A estratégia de produção da Cidade compreende as políticas de parcelamento, ocupação e uso do solo, de expansão urbana e de habitação de interesse social;

§ 2º A habitação é entendida como a moradia provida de infra-estrutura básica, de serviços urbanos e equipamentos comunitários, sendo a habitação de interesse social, aquela destinada à população morando em condições precárias de habitabilidade ou desprovida de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Art. 47 São diretrizes da política de expansão urbana, de parcelamento, ocupação e uso do solo:

I - propiciar a ocupação urbana contínua evitando e combatendo a geração de vazios e a subutilização de áreas;

II - adequar a ocupação e o uso do solo à infra-estrutura urbana existente e à preservação e proteção do patrimônio histórico cultural e ambiental;

III - propiciar a multiplicidade, complementaridade e convivência dos usos, condicionada à não existência ou à mitigação de impactos ambientais negativos decorrentes de sua proximidade;

IV - propiciar a recuperação para a coletividade da valorização do solo urbano decorrente da ação do Poder Público;



Art. 48 A estratégia de expansão urbana e de parcelamento, ocupação e uso do solo são expressas na Lei de Perímetros Urbanos e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano.

Art. 49 São diretrizes da política habitacional de interesse social:

I - garantir condições dignas e seguras de moradia nos assentamentos existentes;

II - promover a regularização fundiária nos assentamentos existentes, excluídas as ocupações em áreas de risco;

III - promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade, quando possível;

IV - ampliar a oferta de moradia para as populações de baixa e média renda, com boa qualidade e conforto das edificações;

V - incentivar a implantação de programas habitacionais de interesse social pela iniciativa privada;

VI - promover a participação das comunidades organizadas em todas as etapas de implantação dos programas e projetos habitacionais, inclusive na sua formulação;

VII- Promover a regularização e aprovação do futuro Bairro São Pedro que já se encontra habitado há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 50 Constituem a estratégia da política habitacional de interesse social:

I - o Programa de Urbanização e Regularização Fundiária de Assentamentos Existentes;

II - a delimitação, na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, de áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social;

III - os programas de produção de unidades habitacionais de interesse social destinadas, quer às famílias removidas de áreas de risco, quer àquelas não atendidas pelo mercado formal;

IV - a previsão de instrumentos de política urbana, destinados a possibilitar a implantação de programas habitacionais através de parceria entre o poder público e a iniciativa privada;

V - o Programa de Engenharia Pública, compreendendo o assessoramento à população de baixa renda para a construção e melhoria das habitações, através de internatos rurais de estudantes e convênios com universidades, centros universitários e faculdades.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE

Art. 51 A política de mobilidade urbana tem como objetivo principal atender à demanda por deslocamento da população nas áreas urbanas e entre as diversas áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 52 São diretrizes gerais de intervenção pública no sistema viário e de transportes:



I- garantir boas condições de segurança, conforto, assiduidade e abrangência territorial dos serviços de transporte coletivo e a qualidade da malha viária, melhorando a acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e equipamentos de lazer;

II- melhorar os acessos aos bairros da Sede e as ligações entre a Sede, os distritos e povoados;

III - reduzir o tráfego de veículos pesados dentro das áreas urbanas;

IV - priorizar os pedestres e o transporte coletivo no sistema de circulação;

V – estabelecer e fiscalizar normas para regular as operações de carga e descarga na zona central e corredores comerciais da Sede;

VI - articular as áreas periféricas entre si, reduzindo as pressões de tráfego sobre a área central;

VII – utilizar na pavimentação do sistema viário, materiais que favoreçam a permeabilidade do solo.

Parágrafo Único: Deverão ser aplicados, em todos os projetos arquitetônicos e urbanísticos tanto da iniciativa privada como do Poder Público, as disposições da NBR-9050, de 1994, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 53 São estratégias da política de mobilidade urbana:

I – O Plano de Classificação Viária, que estabelece as novas articulações viárias e a hierarquia de todas as vias existentes e projetadas da sede e dos povoados, dentro das seguintes classificações:

- a. de ligação regional: são vias cuja função é articular a sede, os povoados e os aglomerados urbanos entre si e com outros municípios;
- b. arterial: são as vias com volume de tráfego significativo, utilizadas para deslocamentos intra-urbanos de maior distância;
- c. coletora: são as vias que articulam as vias arteriais e as locais, sendo típicas de usos do transporte coletivo;
- d. local: são as vias de baixo volume de tráfego, de circulação;
- e. de pedestres: são as vias de uso do pedestre, não sendo previsto o acesso de veículos, exceto em situação de emergência;
- f. ciclovia: são vias separadas fisicamente de outras, destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas;
- g. mistas: são vias com as mesmas funções da via de pedestre, admitidos os veículos de passeio para acesso às edificações e, apenas em casos eventuais ou emergenciais, a entrada de veículos pesados;

II – o Programa de Transporte Coletivo, compreendendo a previsão e operação das linhas de transporte público urbanas e entre povoados, assim como os serviços de táxi;

III – o Programa de Trânsito, compreendendo a forma de circulação dos veículos e o tratamento da malha viária, garantindo-se a segurança dos usuários e a prioridade ao transporte coletivo e ao pedestre;

- a. Regular o tráfego de veículos de tração animal.



IV – o Projeto de requalificação da BR 367, tendo como diretrizes principais, a compatibilização entre o tráfego de passagem e o tráfego local, a melhoria das condições ambientais do local, a segurança e o conforto para o uso do espaço pelo pedestre e a melhoria das condições para a instalação de atividades econômicas compatíveis com o uso existente e o proposto.

Parágrafo Único: A construção da referida política deve ser feita através de um processo gradual e que respeite as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO IV

DO MODELO ESPACIAL

Art. 54 O modelo espacial, formulado a partir das políticas de estruturação territorial, de produção da cidade e das demais políticas setoriais, delimita e institui as regras gerais para o ordenamento do território municipal, tendo como referências as características do ambiente natural e construído, correspondendo à diferenciação do território segundo características do uso e ocupação do solo, traduzindo-se no zoneamento das áreas urbanas e rurais.

Art. 55 O território do Município de Araçuaí tem as seguintes categorias de diferenciação territorial:

I - Macrozonas urbanas ou rurais;

II – Zonas urbanas, resultantes da subdivisão das macrozonas urbanas, a partir dos condicionantes geo-ambientais, da proteção do patrimônio cultural e das possibilidades de adensamento e de localização de atividades em função da infra-estrutura existente;

III – Zonas rurais, resultantes da subdivisão das macrozonas rural a partir de características atuais ou potenciais do uso do solo.

§ 1º Consideram-se como macrozonas urbanas as áreas definidas pelos perímetros urbanos delimitados por lei específica.

§ 2º Consideram-se como macrozonas rurais as áreas do Município, externas aos perímetros urbanos.

Art. 56 As macrozonas urbanas correspondem às áreas internas aos seguintes perímetros urbanos:

I - da cidade de Araçuaí, no distrito sede;

II – das vilas de Itira e Engenheiro Schnoor;

III – dos povoados de Baixa Quente, Neves, Igrejinha de São Vicente, Alfredo Graça, Machado, Fazenda Velha, Barreiro e José Gonçalves.

Art. 57 A macrozona rural é dividida nas seguintes zonas:

I - Zona de Proteção Ambiental, ZPAM;

II - Zona de Conservação e Ocupação Controlada, ZOC; e

III - Zona de Atividades Rurais, ZR.

Art. 58 A Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) compreende a Área de Proteção Especial da Chapada do Lagoão e as demais unidades de conservação e áreas de proteção a serem criadas,



com o objetivo de proteger os recursos naturais e o patrimônio arqueológico, paleontológico e espeleológico, e buscando compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Especial da Chapada do Lagoão terá seu zoneamento ecológico-econômico detalhado em lei específica.

Art. 59 A Zona de Conservação e Ocupação Controlada (ZOC) compreende as áreas com significativos fragmentos florestais, as áreas de média a alta declividades e altitudes, bem como os trechos marginais dos principais córregos que cortam o Município.

Art. 60 A Zona de Atividades Rurais (ZR) compreende as áreas não incluídas nas zonas descritas nos artigos 58 e 59.

Parágrafo Único: Na Zona de Atividades Rurais deverão ser respeitadas as normas e exigências estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 61 As macrozonas urbanas são divididas nas seguintes categorias de zonas urbanas:

I - Zona de Preservação do Patrimônio Histórico e da Paisagem (ZPPH);

II - Zona de Proteção Ambiental (ZP);

III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR);

IV - Zona de Adensamento (ZA);

V - Zona de Especial Interesse Social (ZEIS);

VI - Zona de Grandes Equipamentos (ZE).

Parágrafo Único: O zoneamento das vilas e povoados será definido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 62 Considera-se como Zona de Preservação do Patrimônio Histórico e da paisagem (ZPPH) aquela composta por áreas que contêm os valores essenciais a serem preservados nos conjuntos urbanos, resultantes da presença do traçado urbanístico original e de tipologias urbanísticas e arquitetônicas de relevante interesse histórico ou paisagístico.

Art. 63 Considera-se como Zona de Proteção Ambiental (ZP) aquela a ser preservada ou recuperada em função de suas características topográficas, geológicas e ambientais de flora, fauna e recursos hídricos e/ou pela necessidade de preservação do patrimônio arqueológico ou paisagístico.

Art. 64 Considera-se como Zona de Adensamento Restrito (ZAR) aquela em que a ocupação e o uso do solo devem se dar segundo padrões de menor densidade, em razão da ausência ou deficiência da infra-estrutura de drenagem, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, da precariedade ou saturação das ligações viárias externas ou internas, de condições topográficas e geológicas desfavoráveis ou da interferência sobre o patrimônio histórico ou ambiental.

§ 1º A ZAR se subdivide em ZAR 1 e ZAR 2, sendo a ZAR 2 uma zona na qual a inexistência ou precariedade da infra-estrutura e, especialmente, a impossibilidade de contribuição direta à Estação de Tratamento de Esgotos implica em padrões mais restritos de adensamento;

§ 2º A ZAR 2 poderá ser alterada para ZAR 1 a partir da melhoria dos padrões de infra-estrutura e da solução do tratamento de esgotos.



Art. 65 Considera-se como Zona de Adensamento (ZA) aquela em que, devido a condições favoráveis de topografia, ambientais e de infra-estrutura existente, a ocupação e o uso podem se dar segundo padrões de maior densidade.

Art. 66 Considera-se como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) aquela na qual há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária ou implantar programas habitacionais de interesse social.

Art. 67 Considera-se como Zona de Grandes Equipamentos (ZE) aquela na qual se localizam ou há interesse público em implantar grandes equipamentos públicos ou áreas industriais.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 68 Com vistas ao cumprimento de sua função social, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos, conforme o artigo 182 da Constituição Federal, à aplicação seqüencial dos seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Entende-se por imóvel subutilizado aquele com área total construída igual ou inferior a 15% (quinze por cento) do potencial construtivo do terreno, excetuado o caso de uso não residencial em que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao funcionamento da atividade;

§ 2º Entende-se por imóvel não utilizado aquele edificado, mas sem uso comprovado há, no mínimo, 8 (oito) anos, ou aquele com edificação não concluída e não usada há 5 (cinco) anos ou mais, a partir do comunicado de início da obra;

Art. 69 O parcelamento compulsório pode ser determinado pelo Executivo Municipal para terrenos urbanos não parcelados, cercados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seu perímetro por áreas já parceladas.

Art. 70 A edificação compulsória pode ser determinada pelo Executivo Municipal para terrenos inseridos em Zonas de Adensamento e Zonas de Adensamento Restrito 1, excetuados os seguintes casos:

- I - imóveis de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município;
- II - imóvel cuja posse ou domínio esteja pendente de decisão testamentária ou judicial.

Art. 71 A utilização compulsória pode ser determinada pelo Executivo Municipal para imóveis com área construída acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), inseridos em Zonas de Adensamento, Zonas de Adensamento Restrito 1 e Zonas de Preservação do Patrimônio Histórico e da Paisagem e cuja posse ou domínio não esteja pendente de decisão testamentária ou judicial.



Art. 72 O proprietário de imóvel sujeito a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios será notificado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10 257 de 10/07/2001), devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 73 Os prazos para o cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar são:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento ou de edificação no órgão municipal competente;

II - um ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III - dois anos para conclusão das obras de parcelamento e três anos para conclusão das obras de edificação, excetuados empreendimentos de grande porte para os quais a lei específica que determinou a obrigação de edificar poderá prever a conclusão em etapas, segundo projeto aprovado para o empreendimento como um todo.

Art. 74 Os prazos para o cumprimento da obrigação de utilizar imóveis são:

I - para o uso residencial, um ano, a partir da notificação;

II - para os usos não residenciais, um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o pedido de licenciamento da atividade, com utilização imediata após a liberação do licenciamento.

Art. 75 Caso o proprietário não cumpra as condições e prazos previstos nos artigos 73 e 74 desta lei, o Município deverá aplicar, durante o máximo de 5 (cinco) anos, o Imposto Predial e Territorial progressivo no tempo, duplicando anualmente a alíquota, até a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 76 Decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município procederá à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º e respectivos parágrafos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10 257 de 10/07/2001).

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 77 Com vistas à legalização da ocupação irregular de imóveis urbanos, o Município poderá se valer dos seguintes instrumentos:

I - no caso de imóveis de propriedade privada, do Usucapião Especial de Imóvel Urbano, nos termos dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10 257 de 10/07/2001);

II - no caso de imóveis de propriedade pública, da Concessão do Direito Real de Uso ou da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2220 de 04/09/2001.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO



Art. 78 O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Preempção, ou seja, terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos seguintes casos:

I - imóveis inseridos em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), destinados à implantação de programas habitacionais;

II - constituição de reserva fundiária;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 79 A aplicação do Direito de Preempção se dará nos termos do artigo 27 e respectivos parágrafos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10 257 de 10/07/2001).

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 80 O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o potencial construtivo previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano que não possa ser exercido no imóvel de origem, nos seguintes casos:

I - imóvel sujeito a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo;

II - imóvel dotado de cobertura vegetal ou de importância paisagística ou ambiental, cuja proteção seja de interesse público;

III - imóvel, de propriedade privada, destinado a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

IV - imóvel, de propriedade privada, destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º A Transferência do Direito de Construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV deste artigo, caso em que o potencial construtivo transferível será acrescido da área de terreno que passar para domínio público.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, nos casos dos incisos III e IV deste artigo o exercício da Transferência do Direito de Construir implicará na passagem total ou parcial do terreno gerador da transferência para domínio público.

Art. 81 Não podem gerar Transferência do Direito de Construir os imóveis:

I - desapropriados;

II - situados em áreas *non aedificande*;

III - passíveis de aplicação do Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

Art. 82 São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados:



I - em Zona de Adensamento (ZA);

II - na mesma zona do imóvel gerador da transferência;

III - em área indicada em lei específica referente à Operação Urbana.

§ 1º O limite máximo de recepção da transferência do direito de construir é de 20% (vinte por cento) do potencial construtivo do imóvel receptor, exceto no caso do inciso III deste artigo em que tal limite será fixado na lei que instituir a Operação Urbana.

§ 2º A área transferível de um imóvel poderá ser distribuída para mais de um imóvel receptor.

Art. 83 A quantidade de área a ser adicionada no imóvel receptor é determinada a partir da equivalência de seu valor com o valor da área do imóvel de origem.

Art. 84 O Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 85 Considera-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo Único: A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 86 Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, da qual constará o plano de operação urbana, contendo:

I - a definição do perímetro da área a ser atingida;

II - as finalidades da operação;

III - o plano urbanístico básico para a área, contendo, no mínimo, a localização das intervenções e das propostas de alteração de parâmetros de uso e ocupação do solo;

IV - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - os procedimentos de natureza econômica e administrativa a serem utilizados;

VI - as alterações de parâmetros urbanísticos e os instrumentos de política urbana a serem utilizados;

VII - o estudo prévio de impacto de vizinhança;

VIII - as contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios de alteração de parâmetros urbanísticos e de regularização de construções;

IX - a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;



X - o prazo de vigência da operação.

Parágrafo Único: Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal no âmbito da operação serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 87 O potencial construtivo de áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado pela lei que instituir a operação urbana, situado dentro ou fora do perímetro da operação.

CAPÍTULO VI

DO CONVÊNIO URBANÍSTICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 88 O Convênio Urbanístico de Interesse Social é o acordo de cooperação firmado entre o Município e a iniciativa privada, para execução de programas habitacionais de interesse social.

§1º Pelo convênio urbanístico, o proprietário de gleba situada em área destinada à implantação de programa habitacional pode autorizar o Município a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação do empreendimento.

§ 2º A proporção da participação do proprietário da gleba no empreendimento é obtida pela divisão do valor venal original da gleba pelo somatório deste valor ao do orçamento das obras.

§ 3º Concluídas as obras, o proprietário da gleba deve receber, no local ou fora, imóveis em valor venal equivalente à proporção da participação prevista no parágrafo anterior, multiplicada pelo somatório do valor venal das unidades produzidas.

Art. 89 O proprietário que pretenda construir habitações de interesse social pode propor ao Município a realização de convênio urbanístico de interesse social, respeitadas as regras do artigo anterior.

Art. 90 O convênio urbanístico de interesse social pode ser firmado para urbanização ou para implantação de programas habitacionais de interesse social pela iniciativa privada em área pública devendo, nesse caso, ser objeto de licitação pública.

Parágrafo Único: O executor das obras do programa habitacional previstas neste artigo receberá, no local ou fora, imóveis em valor a ser calculado em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 88.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 91 Considera-se como empreendimento de impacto aquele, público ou privado, que venha a ter repercussão ambiental significativa, sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou afetar as condições funcionais, paisagísticas ou urbanísticas de sua área de influência direta ou indireta.

Art. 92 Dependem de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento:

I - as edificações, residenciais ou não, com mais de 2000 m² (dois mil metros quadrados) de área líquida construída;

II - os parcelamentos com mais de 10 ha (dez hectares);



III - os usos com tendência à incompatibilidade com o uso residencial ou aqueles fortemente atratores de veículos, a serem fixados pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;

IV - as intervenções urbanísticas de maior porte em áreas de ocupação consolidada que impliquem em abertura ou modificação geométrica de vias de tráfego de veículos, em supressão de indivíduos arbóreos e/ou em impermeabilização de espaços públicos;

V - as intervenções em áreas objeto de operações urbanas consorciadas.

Parágrafo Único: A exigência de apresentação de EIV será dispensada quando for exigida a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) nos casos previstos na legislação ambiental federal e estadual.

Art. 93 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte coletivo;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º O EIV indicará, necessariamente, as medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento.

§ 2º Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 3º A análise e aprovação dos estudos de impacto de vizinhança será feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento a partir de parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 94 Como instrumento auxiliar a ordenação territorial e ao desenvolvimento sócio econômico, o Município, em conformidade com o parágrafo 156 da Constituição Federal, poderá estabelecer cobrança progressiva ou regressiva de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano visando:

I - a conservação e recuperação de imóveis tombados;

II - a preservação e manutenção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;

III - a regularização de edificações ou parcelamentos irregulares;

IV - o incentivo à instalação de atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico ou no âmbito de operação urbana consorciada.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 95 O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo melhorar a ação da Administração Pública Municipal, garantindo sua eficácia, coerência e continuidade, a ampliação de sua legitimidade social e a integração com as ações dos órgãos estaduais e federais.

Art. 96 São diretrizes do Sistema Municipal de Planejamento:

- I - garantir a ação integrada dos diversos órgãos da Administração Municipal;
- II - monitorar o desenvolvimento econômico e social, a ocupação do território e a implantação das diretrizes e estratégias do Plano Diretor, propondo as medidas de redirecionamento e ajuste que se fizerem necessárias;
- III - garantir a participação da sociedade no processo de planejamento;
- IV - garantir a publicação das informações disponíveis sobre o Município.

Parágrafo Único: Todas as modificações e ajustes a serem feitos no Plano Diretor e demais leis complementares serão propostas e avaliadas de forma participativa e pública através do Conselho Municipal de Desenvolvimento e, principalmente, as advindas da Conferência da Cidade.

Art. 97 Compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, a ser criada através de Lei específica;
- II - Cadastro técnico municipal;
- III - o Sistema de informações geo-referenciadas;
- IV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- V - a Conferência da Cidade.

Art. 98 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento:

- I - promover a permanente atualização do planejamento e ordenação do uso e ocupação do solo do Município, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos;
- II - promover a elaboração dos programas da estratégia de desenvolvimento econômico, previstos nesta Lei, em articulação com as secretarias e órgãos que se fizerem necessários;
- III - consolidar e organizar as informações essenciais ao processo de desenvolvimento do Município, promovendo sua constante atualização;
- IV - promover a articulação de políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais;
- V - gerenciar a aplicação dos instrumentos de política urbana, previstos nesta Lei;
- VI - operacionalizar e fiscalizar a aplicação da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, através do exame e aprovação de projetos de edificações e parcelamentos e da concessão de alvarás de funcionamento de atividades;
- VII - elaborar parecer técnico sobre o EIV;



VIII - promover, no primeiro ano de cada gestão administrativa, uma Conferência da Cidade, sendo que a primeira deverá ocorrer no quinto ano após a publicação desta Lei;

IX - implantar o cadastro técnico municipal informatizado e mantê-lo atualizado.

§ 1º Constarão do cadastro técnico municipal as seguintes informações:

- I - Propriedades privadas na área rural e urbana;
- II - Próprios Municipais;
- III - Escolas Municipais, Estaduais e Particulares.
- IV - Creches Municipais;
- V - Prédios Públicos Estaduais e Municipais;
- VI - Centros Comunitários;
- VII - Hospitais, Clínicas e Centros de Saúde;
- VIII - Praças, Parques e Áreas Verdes;
- IX - Igrejas;
- X - Vias pavimentadas por tipo de calçamento;
- XI - Vias abastecidas com infraestrutura básica (água, esgoto, drenagem, energia elétrica, telefonia).

§ 2º Para atender eficientemente e modernizar o sistema de cadastro, a Prefeitura promoverá a aquisição e/ou aluguel de equipamentos e programas específicos de informática e a contratação e treinamento de pessoal necessário à operacionalização e manutenção.

Art. 99 O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais é coordenado pelo órgão executivo de política urbana.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais tem por base o cadastro técnico municipal, incluindo unidades territoriais básicas e redes de infra-estrutura.

§ 3º Os anexos que compõem esta lei fazem parte do Sistema de Informações Municipais.

Art. 100 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, com as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação do Plano Diretor, acompanhando, em especial, o cumprimento dos prazos estipulados nesta Lei e o desenvolvimento dos diversos programas e ações previstos, notadamente quanto às suas compatibilidades com as diretrizes gerais e setoriais estabelecidas no Plano;

II - sugerir alterações no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, examinando e encaminhando, em especial, as advindas da Conferência da Cidade;

III - avaliar e opinar sobre a programação anual de implementação de programas e de investimentos da Prefeitura em obras;

IV - opinar sobre os casos omissos desta Lei e da de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, indicando soluções para eles;

V - receber e encaminhar para discussão, matérias de interesse coletivo oriundas de qualquer setor da sociedade;

VI - propor à Prefeitura a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

VII - deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei ou da de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;



VIII – aprovar o EIV;

IX - elaborar seu regimento interno;

X – emitir parecer prévio sobre os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 101 O Conselho Municipal de Desenvolvimento é composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos órgãos federais e estaduais;

III - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

IV - 02 (dois) representantes de entidades de profissionais liberais e organizações não-governamentais afins às questões ambientais, urbanas e de defesa da cidade;

V - 02 (dois) representantes de entidades empresariais;

VI - 03 (três) representantes de organizações de moradores.

§ 1º A escolha dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo se dá através de assembléia das respectivas entidades, convocada, para o primeiro mandato, pela Prefeitura Municipal, através de ampla divulgação e, para os mandatos seguintes, segundo forma a ser definida no regimento interno do Conselho.

§ 2º Os membros titulares e suplentes indicados pelas entidades ou setores são nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a recepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 4º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho deve ser feito pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 5º São públicas as reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 102 A Conferência Municipal das Cidades é o processo de discussão pública e ampliada que visa a avaliar a execução e a propor alterações à política e à legislação de desenvolvimento municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento convocar e coordenar a Conferência da Cidade no primeiro ano de gestão do Executivo Municipal, subsequente à aprovação desta Lei.

§ 2º Compete à Conferência da Cidade avaliar a implementação do Plano Diretor, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da Lei de parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO I

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA



Art. 103 As propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão precedidas de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual encaminhados à Câmara Municipal serão acompanhados de parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º Os instrumentos que requeiram dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal deverão, como o direito de preempção quando da sua aplicação, ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

TÍTULO VII

DAS PRIORIDADES

Art. 104 São considerados prioritários os programas com maior alcance em relação à coletividade ou que são essenciais para a reestruturação da produção e a proteção do patrimônio cultural e natural do Município.

Art. 105 Cabe ao Poder Executivo a iniciativa de elaborar e implementar os programas e ações estabelecidas nesta Lei podendo fazê-lo em conjunto com a iniciativa privada, a sociedade civil e os poderes públicos federal e estadual, visando a integração de competências e recursos e ao alcance dos objetivos deste Plano.

Art. 106 São ações prioritárias para implementação das diretrizes de desenvolvimento municipal:

I - o Programa de Saúde da Família, conforme inciso III do artigo 13, visando a melhoria e a implementação de ações relativas à saúde: garantindo um maior número de especialistas, novos postos de atendimento e aumento da amplitude de atendimento do PSF;

II - a Política Municipal de Saneamento, conforme o artigo 39, em especial: rede e tratamento de esgoto, tratamento e distribuição de água, coleta, reciclagem e destinação final do lixo e rede de drenagem;

III - a Política de Mobilidade Urbana, conforme artigo 51, inclusive pavimentação, calçamento das vias e iluminação pública;

IV - segurança pública com a implantação da Guarda Municipal, conforme o inciso I do artigo 23 e implantação de posto policial;

V - a Política de Educação, conforme estabelecido no artigo 10;

VI - atualização e complementação da legislação municipal em vigor e regularização fundiária atendendo os preceitos do Título V, Capítulo II;

VII - a Política de esporte, lazer e recreação, conforme artigo 20;

VIII - o Programa de áreas verdes, conforme inciso II do artigo 40;

IX - proteção do patrimônio natural, arqueológico e histórico do município; criação e proteção da APA da Chapada do Lagoão de acordo com o inciso XI do artigo 40;

Parágrafo Único: As demais ações e programas previstos nas estratégias setoriais desta Lei devem ser iniciados no prazo máximo de cinco anos.



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 As Leis de Perímetro Urbano e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverão regulamentar as disposições referentes ao zoneamento e uso do solo.

Parágrafo Único: Essas Legislações deverão ser elaboradas no prazo de até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei.

Art. 108 O Plano Diretor de Araçuaí será revisto no prazo de cinco anos a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º O projeto de revisão do Plano Diretor será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Urbana e será precedido de conferências municipais, com participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor.

§ 2º O processo de revisão do Plano Diretor compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.

Art. 109 São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Plano Diretor Participativo – Município de Araçuaí; Título: Mapa Macrozoneamento Municipal;

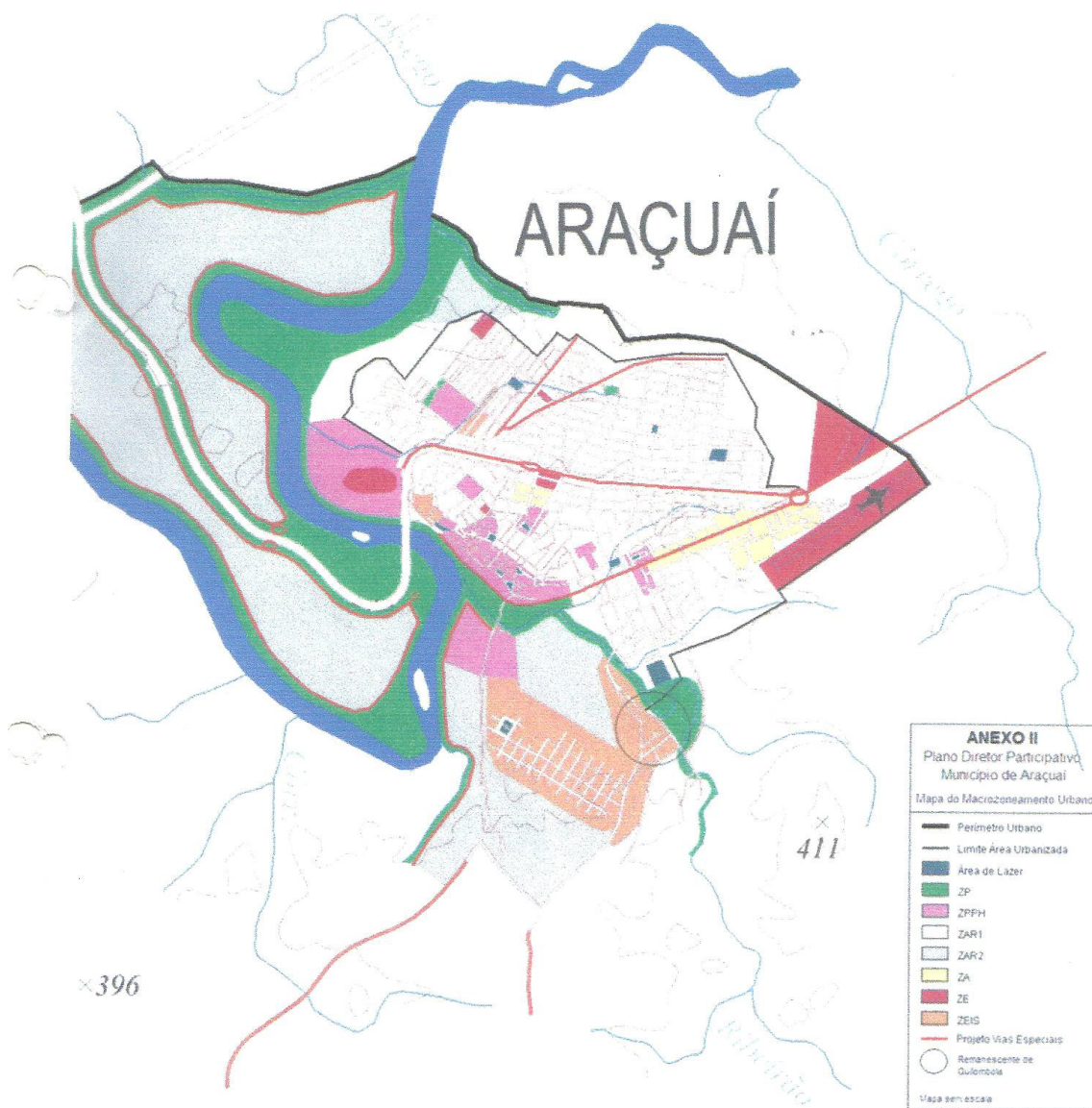
II - Anexo II - Plano Diretor Participativo – Município de Araçuaí; Título: Mapa Macrozoneamento Urbano.

Art. 110 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçuaí, 11 de janeiro de 2007



José Antônio Martins Santana
Prefeito Municipal
CPF 261.164.488-15



[Handwritten signature]